

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 146/2021**

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19 como pandemia internacional no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência em todo o território nacional tem sido sucessivamente renovada através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro e 21-A/2021, de 25 de fevereiro;

Considerando que, continua a registar-se diariamente na Região casos de COVID-19, não obstante as medidas restritivas que têm sido adotadas pelo Governo Regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes;

Considerando que não é recomendado pelos peritos reduzir ou suspender, de imediato, as medidas de restrição dos contactos;

Considerando que incumbe ao Governo Regional reajustar as medidas para controle e contenção da pandemia na RAM, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, e que se mantêm os pressupostos que justificam a continuidade da sua prorrogação;

Considerando o impacto socioeconómico a nível regional, por força das limitações à circulação e permanência de pessoas em espaços e infraestruturas públicas, destinadas à fruição de turistas e da população local, restrições essas que, pelo acima exposto, se devem ainda manter e cujo levantamento deverá ser progressivo, em função da evolução da situação pandémica, provocada pela doença COVID-19;

Considerando que por Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2021, de 4 de fevereiro, foi autorizada a prorrogação da isenção temporária do pagamento de rendas e taxas, devidas no mês de fevereiro de 2021, decorrentes de contratos de arrendamento, concessão, cedências a título oneroso e direitos de superfície, sob a gestão da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, e ainda, autorizada a suspensão da cobrança no referido período dos planos de pagamento ou acordos de regularização de dívidas de rendas ou taxas, como medida de incentivo e apoio à economia regional;

Considerando que é imperativa a manutenção das medidas de atenuação do impacto financeiro na tesouraria dos arrendatários, concessionários, cessionários, superficiários de espaços públicos não habitacionais, comerciais, com ou sem esplanada através da isenção temporária do pagamento das rendas.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro e 21-A/2021, de 25 de fevereiro, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as

alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho do Governo, reunido em Plenário de 4 de março de 2021, resolve:

- 1 - Prorrogar até ao dia 15 de março de 2021, as medidas constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 1, 2.º suplemento, de 4 de janeiro de 2021, na redação que lhe foi conferida pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2021, entretanto prorrogadas, nomeadamente, através das Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 20/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2021, 38/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2021, 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, e 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, cujo término da sua vigência ocorra a 8 de março de 2021.
- 2 - Prorrogar até ao dia 15 de março de 2021, o estabelecido nos n.ºs 1 a 18 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, alterada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 10, suplemento, de 15 de janeiro de 2021, prorrogada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, prorrogada e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, e prorrogada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021.
- 3 - Manter em vigor, até o dia 15 de março de 2021, o número 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, que determinou que os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus normais horários de funcionamento, sendo que, fora do período de funcionamento estabelecido no número 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, apenas é admissível a

- prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente, o de refeições.
- 4 - Prorrogar a vigência do estabelecido nos números 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, até ao dia 15 de março de 2021.
  - 5 - Determinar que ao sábado e domingo os Restaurantes/Bares e Similares podem continuar a laborar das 17 horas às 22 horas, exclusivamente para a confeção de refeições para entrega ao domicílio.
  - 6 - Alterar a redação da alínea n) do número 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:  
“n) Deslocações aos aeroportos da RAM, e aos portos do Funchal e Porto Santo, para embarque e desembarque de passageiros;”
  - 7 - Prorrogar até o dia 31 de março de 2021 o prazo de isenção temporária do pagamento de rendas e taxas, aplicando-se as regras da proporcionalidade nas dívidas com vencimento não mensal, decorrentes de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional, de contratos de concessão, de autos de cessão a título oneroso, de contratos de direito de superfície, que estejam sob a gestão da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares através da Direção Regional do Património.
  - 8 - Suspender a cobrança no mês de março de 2021 dos planos de pagamento ou acordos de regularização de dívida de rendas ou taxas, no âmbito de contratos referidos no número anterior.
  - 9 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
  - 10 - A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
  - 11 - A presente Resolução entra em vigor às 0:00 horas do dia 9 de março de 2021 e termina às 23:59 horas do dia 15 de março de 2021, exceto os seus números 7 e 8, que vigorarão até 31 de março de 2021, e do seu número 6, que entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque